



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13560.000126/2006-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.255 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente NILTON BARROS PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO TRIBUTAÇÃO.

Comprovado pelo contribuinte que parte das verbas, recebidas acumuladamente em razão de sentença judicial em processo trabalhista, foram de cunho indenizatório, deve ser afastado o lançamento do imposto de renda lavrado sobre tais verbas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

.Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 127/136, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA de fls. 118/120, a qual julgou procedente o lançamento Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 9/19, lavrado em 15/02/2006, relativo ao ano-calendário de 2001, com ciência do RECORRENTE em 27/07/2006, conforme assinatura AR de fls. 114.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo

empregatício, por dedução indevida com dependentes, por dedução indevida com instrução, por dedução indevida com despesas médicas e por dedução indevida de contribuição à previdência oficial e privada, e glosa de dedução de incentivo. O valor total do crédito apurado foi de R\$ 40.252,43, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o demonstrativo das infrações de fls. 13/14, o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis provenientes do processo trabalhista nº 55.01.97.1991-01, no qual recebeu uma indenização cujo valor bruto perfaz o montante total de R\$ 114.167,13, nos seguintes termos:

Omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 62.020,10. De acordo com o processo trabalhista nº. 55.01.97.1991-01, o contribuinte recebeu valor líquido de R\$ 102.804,61. Considerando a retenção do imposto de R\$ 11.220,64 e contribuição previdenciária de R\$ 141,88, o valor bruto perfaz total de R\$ 114.167,13. Considerando o valor do FGTS de R\$ 10.035,60, apura-se rendimento tributável de R\$ 126.713,13, já incluídos os valores declarados de R\$ 10.238,40 e de R\$ 12.343,20.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 4/7 em 22/08/2006. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Salvador/BA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O impugnante argumenta, em síntese, que as verbas pagas incluíram parcelas isentas, desconsideradas pela autoridade lançadora. Trata-se de indenização de antiguidade, prevista para os não-optantes pelo FGTS, paga na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Esta verba constava da peça inicial da reclamação trabalhista e fora contemplada expressamente na sentença da Junta de Conciliação (fls. 21/25), que determinara que a diferença salarial de horas extras se estenderia às repercussões pleiteadas na inicial. A planilha de cálculo que instruiu o pagamento discrimina, com valores de 1995, a indenização de antiguidade como R\$ 5.478,66, e o seu reflexo na rescisão contratual com sendo R\$ 21.910,00. O FGTS com a multa de 40% corresponderia a R\$ 4.790,00. Estas parcelas somam R\$ 32.178,66. Com as atualizações, este valor atingiu R\$ 72.396,09 na data do pagamento das verbas. As certidões emitidas pelo setor de cálculo da Justiça do Trabalho confirmam a correção das planilhas de cálculo e a natureza não tributável da indenização de antiguidade.

Não contesta as glosas de deduções.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Salvador/BA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 118/120):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

INDENIZAÇÕES NÃO GARANTIDAS EM LEI.

Somente são isentas do imposto de renda as indenizações pagas nos limites garantidos pela lei trabalhista.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado em 03/03/2008, conforme histórico de objeto dos correios de fls. 126, apresentou o recurso voluntário de fls. 127/136 em 01/04/2008.

Em suas razões, pleiteou a exclusão da base de cálculo das parcelas referentes à (i) indenização de antiguidade; (ii) a diferença de indenização de antiguidade pela integração das horas extras e (iii) a diferença de FGTS e sua multa de 40%, conforme certidão de fl. 107 emitida pela Vara do Trabalho de Jequié/BA.

Do sobrestamento no CARF

Em 16/04/2003, foi proferida a Resolução nº 2102-000.127 pela Colenda 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF que, ao constatar que o crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos tem na sua base de cálculo rendimentos recebidos acumuladamente, determinou o sobrestamento do julgamento deste recurso até que transitasse em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, nos termos do artigo 62-A, do Anexo II, do RICARF (fls. 144/146)

Do julgamento do CARF

Durante a seção de julgamento realizada em 28/01/2016, esta Egrégia 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara entendeu pela nulidade do auto de infração, pois a interpretação conferida pela fiscalização ao art. 12 da Lei nº 7.713/1998 estava em descompasso com o entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos, conforme se verifica do acórdão nº 2201-002.826 (fls. 149/157).

Isto porque, conforme o mencionado acórdão, o STJ determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados por regime de competência, e não por regime de caixa como aconteceu no presente caso, assim, o erro na apuração enseja a nulidade do lançamento.

Do julgamento da CSRF

Em face da decisão proferida, a Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de Divergência (fls. 159/164), alegando que o judiciário entendeu que apenas a metodologia de cálculo estava errada, e que erros na metodologia não ensejam a nulidade do auto de infração, devendo o pleito do contribuinte ser provido para determinar que o cálculo do imposto de renda

incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja apurado em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos fatos geradores.

O contribuinte apresentou contrarrazões de fls. 192/194 defendendo a natureza indenizatória das verbas recebidas a título de (i) indenização de antiguidade; (ii) a diferença de indenização de antiguidade pela integração das horas extras e (iii) a diferença de FGTS e sua multa de 40%.

Ao apreciar o Recurso Especial de divergência da Fazenda, a 2ª Turma da CSRF entendeu por conhece-lo e, no mérito, provê-lo. No entender da CSRF, o erro na metodologia de cálculo não enseja a declaração de nulidade do auto de infração, apenas a retificação por parte da autoridade preparadora. Assim, determinou o retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação dos demais argumentos do Recurso Voluntário, conforme decisão abaixo ementada (fls. 204/212):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

A PGFN e o contribuinte foram intimados do acórdão da CSRF (fls. 214 e 219). O RECORRENTE apresentou o aditamento de fls. 224/228 em que reiterou os argumentos expostos em Recurso Voluntário e em contrarrazões a Recurso Especial, sobretudo acerca da natureza indenizatória de determinadas verbas por ele recebidas em decorrência da ação trabalhista. Afirmou que o erro da autoridade fiscal foi de querer tratar todas as verbas recebidas decorrente do processo trabalhista como de cunho remuneratório, afirmando o seguinte (fls. 226/227):

A diferença de interpretação da RFB está exatamente em não querer considerar que os valores de: R\$ 5.478,66 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), pedido da letra " B" da inicial, de R\$ 21.910,00 (vinte e um mil e novecentos e dez reais) e de R\$ 4.790,19 (quatro mil setecentos e noventa reais e dezenove centavos), não se tratavam de parcelas de natureza remuneratórias mas meramente INDENIZATÓRIAS.

(...)

Se assim o é, e é, não cabe a receita fazer incidir IR sobre parcelas que a lei disse ter natureza indenizatória tais como as elencadas indenizações de antiguidade e FGTS com a multa de 40%.

Ademais, afirmou que a verba tributável por ele recebida na ocasião já sofreu a retenção do imposto de renda, que não observou o regime de competência, mas de caixa (fl. 227):

ad argumentandum tantum é de se entender que, por medida de justiça e seriedade, o valor que foi pago a título de imposto de renda de horas extras no valor de R\$ 11.362,52 (onze mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), não era devido tendo em vista que como o próprio ACÓRDÃO reconhece no regime de competência havia isenção, uma vez que a média de 31,5 horas extras pelo salário do reclamante dava uma média mensal de R\$ 437,27 (quatrocentos trinta e sete reais e vinte e sete centavos), quando a isenção á aquela época era de R\$ 900,00 (novecentos reais), com dedução de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) de cada mês conforme a planilha do calculista da MM. Vara, e planilha conforme tabela abaixo elaborada pela própria Receita Federal.

Em razão do retorno destes autos para o colegiado de origem, houve novo sorteio pois o Relator originário não mais compõe o colegiado. Assim, este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Das verbas de caráter indenizatório

Como se observa, o presente julgamento trata-se de retorno dos autos, em função da decisão proferida pela CSRF que afastou a nulidade por erro na metodologia de cálculo empregada pela fiscalização para contabilização do imposto incidente sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Merece destaque que a parte atinente ao cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente já foi determinada pela CSRL, devendo o cálculo do imposto respeitar o regime de competência, e ser calculado utilizando as tabelas e alíquotas do IRPF vigente a cada mês de referência, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE nº 614.406/RS, julgado com repercussão geral.

Assim, afastada a nulidade, os autos retornaram para que esta Turma se manifeste acerca dos demais argumentos elencados pelo RECORRENTE, quais sejam a exclusão da base de cálculo as parcelas referentes à (i) indenização de antiguidade; (ii) a diferença de indenização

de antiguidade pela integração das horas extras e (iii) a diferença de FGTS e sua multa de 40%, por possuírem natureza indenizatória e não remuneratória.

Pois bem, a possibilidade de não tributar as verbas indenizatórias recebidas em razão da despedida ou da rescisão do contrato de trabalho decorre da isenção estipulada pelo art. 6º da Lei nº 7.713/1988, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Assim, para fazer jus à isenção, o RECORRENTE deve comprovar que dentre o montante recebido em sua ação trabalhista, encontra-se verba de natureza indenizatória recebida em função de sua despedida ou rescisão contratual.

A DRJ, ao analisar o caso, entendeu que o RECORRENTE não logrou em comprovar que os rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial tinham natureza indenizatória, em especial em razão da incompatibilidade dos valores recebidos (R\$ 75.674,22) com o que seria devido se pago de acordo com a legislação trabalhista (R\$ 45.568,75), conforme fl. 119).

Em face deste argumento, aduz o RECORRENTE que a DRJ não considerou o disposto nos arts. 497 e 499, §3º, ambos da CLT, que determinam que em caso de extinção da empresa sem ocorrência de motivo de força maior, ou em caso de demissão para obstar o empregado a aquisição da estabilidade, a indenização por rescisão de contrato será paga em dobro.

Com base nos documentos acostados aos autos, sobretudo aqueles relativos à ação trabalhista, entendo que assiste razão ao RECORRENTE em seu pleito.

Constam nos autos elementos suficientes para caracterizar que parte do montante recebido em decorrência da ação trabalhista nº 55.01.97.1991-01 foi a título de indenização por antiguidade. Ademais, conforme exposto pelo RECORRENTE, o valor reajustado das horas extras também repercutiu no valor da indenização por antiguidade a ser recebida. Neste sentido, o argumento do RECORRENTE de que a fiscalização não se atentou para necessidade de pagamento em dobro é, a meu ver, peça fundamental para o deslinde da questão.

Da leitura do termo de conciliação firmado na justiça do trabalho, a autoridade julgadora deixou expresso que os pedidos formulados pelo RECORRENTE nas alíneas *a*, *b* e *c* de sua petição inicial de reclamatória trabalhista foram rejeitados (fls. 29/30)

É que, mesmo tendo sido a conciliação quantificada com base em 12 salários (sem adição de outras verbas remuneratórias) esta foi mais favorável ao Empregado do que a lei. Ora, qual problema teria a avença se fixasse aleatoriamente o mesmo montante acordado, sem apoiar-se em qualquer verba remuneratória do Autor, já que resultado, da mesma forma, não lhe provocaria qualquer prejuízo, sendo ele optante pelo sistema do fundo de garantia por tempo de serviço, desde quando a Constituição Federal foi

homologada?. **Rejeitam-se, portanto, os pedidos formulados nas alíneas "a" a "c", porque fundados em suposto “pagamento a menor no TRCT”.**

Contudo, o RECORRENTE informa que estes itens foram reincluídos na condenação, posto que o TRT da 5ª Região deu provimento ao seu recurso para acatar os itens a, b e c de sua petição inicial, conforme acórdão de fls. 138/139:

Dou provimento ao recurso para incluir na condenação os pedidos dos itens "a", "b" e "c" da inicial.

Esses itens foram os seguintes (fl.23):

- a) diferença salarial do mês de dezembro/95, no valor de R\$173,23;
- b) R\$ 5.478,66 de diferença da indenização de antiguidade;
- c) diferença das demais parcelas rescisórias, constantes do termo de rescisão anexo, em virtude da diferença salarial de R\$ 173,23, acima apontada

No que se refere à diferença salarial de R\$ 173,23 pleiteada (item “a”, acatado pelo TRT5), o contribuinte expôs em seu recurso que o valor da maior remuneração expressa no termo de rescisão de fls. 26 (R\$ 1.862,75) não era o correto. Portanto, a ação trabalhista teve por objeto reconhecer a diferença salarial apontada e considerou como a maior remuneração o valor de R\$ 2.035,98 (R\$ 1.862,75 + R\$ 173,23). E este é justamente o valor que consta na planilha de cálculos do processo trabalhista como salário na rescisão (fl. 37).

O RECORRENTE, então, afirmou que esse reconhecimento de diferença do maior salário repercutiu na indenização por antiguidade tanto diretamente como também através de diferença das horas extras. Daí porque o seu pleito na justiça do trabalho resultou em verbas de natureza indenizatória.

Em princípio, o contribuinte esclareceu que, “*em dezembro de 1995, atendendo ao Programa de Acordo para rescisão de contratos de empregados com estabilidade, a empresa realizou com o Recorrente um acordo para pagar a este o correspondente à indenização de Antiguidade do período anterior à Vigência do FGTS (05.10.88), correspondente ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do que o mesmo tivesse direito*” (fls. 131/132).

Tendo em vista que, na época (dez/95), a remuneração do RECORRENTE foi considerada como sendo R\$1.862,75 (sem considerar a diferença de R\$173,23), foi pago um valor de R\$ 75.674,22 à título de indenização por antiguidade (fl. 26).

A fim de sustentar seus argumentos de defesa sobre a forma do cálculo, demonstra que o valor de R\$ 75.674,22 apurado à época, foi encontrado da seguinte forma (fl. 132):

Tal valor decorreu, exatamente da seguinte conta: R\$1.862,75, mais um doze avos (do 13º salário), no valor de R\$155,23, num total de R\$2.017,98. Multiplicado este valor por cinquenta meses, encontrou-se um valor de R\$100.099,00. calculando 75% desse valor, deu, exatamente, R\$75.674,25 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que foi o valor pago no Termo de Rescisão de fls.20

(numeração original).

Tal demonstração serviu para atestar a correta forma de cálculo da indenização paga e daquela que deveria ter sido paga caso fosse reconhecida diferença salarial de R\$ 173,23, conforme abaixo (fl. 131):

Como se observa, o cálculo correto da indenização de antiguidade seria: $(R\$1.862,75 + R\$173,23) \times 13 : 12 = R\$2.205,65$, que, assim, era e média da remuneração, àquela época, para efeito de cálculo da Indenização, sem considerar a média das horas extras habituais.

Considerando o tempo de serviço de 25 anos em dobro, teríamos 50 meses vezes a média, i.é, $50 \times 2.205,65$ que atingia o valor de R\$110.282,50 (cento e dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Calculando o percentual de 75%, que foi o estabelecido para o acordo, a indenização devida, em dezembro de 1995, seria de R\$82.711,87. Como no termo de rescisão de fls.20, só foi incluída a importância de R\$75.674,22, já naquela época, restava uma diferença de R\$7.037,65 (sete mil, trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Como após a homologação recebeu uma diferença no valor de R\$1.558,59, ficou em seu favor um crédito de R\$5.478,66, que foi o valor questionado na Reclamação Trabalhista de fls. 15/18, como se vê, no pedido da mesma:

(numeração original).

Assim, quanto ao item “b”, não vejo como tecer maiores discussões, já que o TRT da 5ª Região deu provimento ao pleito do contribuinte, que tratava expressamente do valor de R\$ 5.478,66 relativo à diferença da indenização de antiguidade. Este fato, por si só, já denota que ao menos uma parte do valor recebido em decorrência da ação judicial foi de cunho indenizatório.

Quanto à diferença da indenização por antiguidade, o RECORRENTE afirma que ela se deu em razão do deferimento de seu pleito na reclamatória trabalhista para a integração ao seu salário das horas extras e da diferença dos repousos delas decorrentes. Afirmou que a remuneração utilizada como base para cálculo da indenização por antiguidade, prevista nos arts. 477 e 478 da CLT, que deveria englobar todas as verbas de natureza salarial, na forma do art.457, da CLT, o que incluem as horas extras, conforme expressamente consignou a Sumula nº 24 do TST (fls. 133/134).

Apontou o trecho da sentença em que foi acatado o seu pedido (fl. 32).

Assim, o valor das horas extras, pela média dos últimos 12 meses, passou a integrar a remuneração do RECORRENTE para efeito de se estabelecer a maior remuneração percebida, o que refletiu no cálculo da indenização de antiguidade em dobro (relativa ao período anterior a 05/10/88) e do FGTS a partir de tal data até o mês da rescisão.

Apresentou os cálculos da diferença de indenização de antiguidade da seguinte forma (fl. 135):

Observe-se que, como determinado na sentença, a média das horas extras dos últimos DOZE (12) meses, dá um valor de R\$437,27. Incluindo neste valor o correspondente a um doze anos (1/12) do 13º salário, encontra-se uma diferença mensal de R\$568,45, que é a remuneração correspondente as horas extras por mês que no foram incluídas na maior Remuneração, para cálculo da INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE.

Calculando-se a diferença da Indenização de Antiguidade, pelos reflexos das HORAS EXTRAS, temos: R\$568,45 x 50 meses= R\$28.419,30 (vinte e oito mil quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos). Como o acordo foi no percentual de 75%, o valor da Diferença da Indenização de Antiguidade, incluído na Planilha e nos cálculos foi de R\$21.910,00 (vinte e um mil, novecentos e dez reais), com a integração do Repouso semanal remunerado da diferença salarial de R\$173,23 (letra "c" do pedido), sobre a qual, também, não incide o Imposto de Renda.

Como se observa, não se tratava de INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR, como pretendeu a Turma julgadora, mas de DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE, pela integração das horas extras, deferidas na Sentença e mantidas no Acórdão do Tribunal.

Ora, como se pode verificar na planilha de cálculos da liquidação de sentença, esta destacada a verba de **INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE**: no valor de R\$5.478,66 (igual do pedido na letra "b" da inicial). **DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE S/ EXTRAS**, no valor de R\$21.910,09, como pedido na letra "G" da inicial; e **FGTS COM 40%**, no valor de R\$4.790,00 e mais as correções destas parcelas.

A explicação exposta pelo contribuinte no recurso voluntário está matematicamente compatível com a planilha de cálculos de liquidação da reclamatória trabalhista (fls. 35/37); e esta, por sua, compatível com a certidão expedida pela Vara do Trabalho de Jequié/BA (fls. 38/41).

Note que a certidão expedida pela Vara do Trabalho de Jequié/BA (fls. 38/41) parte do valor bruto de R\$ 75.011,81 em 01/08/2000 (sem juros e atualização), que é exatamente o montante apurado na planilha de cálculos (fl. 37).

Ademais, verifica-se que boa parte dos pedidos da ação trabalhista se refere às diferenças salariais, horas extras não pagas, diferença de repouso remunerados, e diferença de férias, entre os valores recebidos em decorrência do acordo de demissão voluntária e aqueles que seriam efetivamente devidos ao RECORRENTE (fls. 22/23), e não propriamente pela indenização por antiguidade como defende o RECORRENTE. Por tal motivo que, ao tratar do valor base do imposto de renda, a certidão da Vara do Trabalho de Jequié/BA aponta que o mesmo é o montante de R\$ 27.761,91 em 01/08/2000 (sem juros e atualização).

Pode-se entender que este valor de R\$ 27.761,91 em 01/08/2000 está compatível com o montante bruto de R\$ 75.011,81 em 01/08/2000 apurado na planilha, deduzidos os valores de indenização de antiguidade (R\$ 5.478,66), diferença de indenização de antiguidade s/ extras (R\$ 21.910,09) e FGTS COM 40% (R\$ 4.790,19), que atualizados para 01/08/2000 (índice 1,390736818, conforme planilha), totalizam R\$ 44.752,43. Ao retirar essa parcela do montante bruto apurado em 01/08/2000 (R\$ 75.011,81) chega-se ao valor de R\$ 30.259,38, o que é próximo ao valor admitido como tributável pela certidão de fl. 38 (R\$ 27.761,91) e denota que o imposto foi de fato calculado sobre os rendimentos tributáveis do processo trabalhista, ficando apenas de fora os rendimentos isentos/não tributáveis.

E esta parcela de R\$ 27.761,91, após atualizada e acrescida dos juros resultou no valor de R\$ 42.253,31, o qual foi tributado (imposto retido) conforme aponta a certidão de fl. 38/40, sendo o IRPF calculado com base no regime de caixa e não de competência.

Neste ponto, importante esclarecer que a autoridade fiscal pode fazer juízo de valor sobre a tributação das verbas recebidas em decorrência de decisão trabalhista. Contudo, no presente caso, tanto a CLT como o RIR/99 apontam que grande parte das verba recebidas foram de natureza indenizatória.

Portanto, a parcela de verba indenizatória recebida na ocasião foi da ordem de R\$ 71.913,82 (R\$ 114.167,13 – R\$ 42.253,31), o que perfeitamente compreende o valor apurado como omitido no presente lançamento (R\$ 62.020,10).

Assim, entendo que merece prosperar o argumento do RECORRENTE quando afirma que boa parte dos valores recebidos em decorrência da ação trabalhista foi de cunho indenizatório e, portanto, não sujeito ao IRPF, fato que não foi observado pela autoridade fiscal quando do lançamento do crédito tributário, pois pretendeu tributar a totalidade do montante recebido em decorrência da ação trabalhista, o que não pode prosperar, conforme acima exposto.

Neste sentido, não merece subsistir o presente lançamento relativo ao rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 62.020,10 (representado pela diferença entre o valor declarado de R\$ 64.693,03 e o apurado de ofício de R\$ 126.713,13), uma vez demonstrado que tal valor possui efetivamente natureza indenizatória.

Por fim, conforme já expressou a CSRF, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte na parte que pleiteia a aplicação da tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos fatos geradores na apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, embora tal aplicação não mais será necessária tendo em vista o cancelamento integral do lançamento em relação aos valores recebidos em decorrência da ação trabalhista.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para cancelar o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Deve, contudo, permanecer o lançamento em razão das demais infrações apuradas (glosa de deduções), que não foram objeto de defesa desde a 1ª instância pelo RECORRENTE e não há notícia de que o valor do crédito tributário delas decorrente tenha sido destacado para controle em outro processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim